VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado a Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra a Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão, Diretora do Instituto EPA – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável a partir de 7/8/2007, e contra aquela entidade, em face da execução parcial do objeto e da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por meio do Contrato de Repasse 307.296-63/2009 – Siafi 721618 (peça 2, p. 89-100).

2. Para referida avença firmada entre o então Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Instituto EPA – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável, foi previsto o repasse de recursos federais da ordem de R$ 2.851.770,00 e a contrapartida de R$ 118.830,00. A vigência do convênio foi fixada no período de 31/12/2009 a 30/6/2013. A Caixa desbloqueou os recursos em duas parcelas, em 5/5/2010 e 19/1/2011, nos valores de R$ 999.330,00 e 925.830,00, respectivamente.

3. Importa registrar que os saldos existentes nas contas poupança específicas, de R$ 299.129,15 e R$ 281.216,06 (R$ 580.345,21), foram restituídos ao então Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA em 23/8/2016 (peça 2, p. 191). Houve ainda a restituição do saldo da conta vinculada para a conta de poupança em 16/11/2011, no valor de R$ 215.375,73, conforme extrato de peça 2, p. 176. Ademais, no decorrer da execução do contrato foi realizada uma série de saques da conta de poupança para a conta vinculada (débito) e aplicações da conta vinculada para a poupança (crédito) durante os anos 2010 e 2011, conforme extrato (peça 2, p. 171-176), resultando em movimentação no total de R$ 2.667.860,45.

4. O Tomador de Contas Especial, em relatório complementar de TCE, imputou um débito no valor histórico de R$ 2.657.970,00. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 3, p. 70-75) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 3, p. 79).

5. Neste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE promoveu a citação solidária da Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão e do Instituto EPA – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável a fim de que recolhessem, com os acréscimos legais, o valor original do débito apurado e/ou apresentassem as alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em face das seguintes ocorrências: a) omissão do dever de prestar contas final dos recursos recebidos; b) execução parcial do objeto, no percentual de 33% e sem funcionalidade; e c) não apresentação ao Ministério Gestor da documentação necessária à homologação do Relatório de Execução de Atividade – REA, relativa à 2ª parcela do convênio.

6. Também foi efetuada a audiência da Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão em função do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Contrato de Repasse.

7. A citação e a audiência da Diretora do Instituto EPA se deram por meio do encaminhamento do Ofício 2994/2019 (peça 11), para endereço pesquisado no Sistema da Receita Federal (peça 4), já o Aviso de Recebimento foi acostado à peça 11. Registre-se que não foi comprovado recebimento dos Ofícios citatórios pelo Instituto EPA, entretanto, essa entidade compareceu aos autos, por meio da defesa apresentada conjuntamente com a Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão (**v.g.** Acórdãos 6.503/2012, de minha relatoria; 4.193/2011, relator Ministro Ubiratan Aguiar; 1.514/2008, relator Ministro Guilherme Palmeira; 323/2008, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, todos da 1ª Câmara; e 1.503/2018-Segunda Câmara, também de minha relatoria)

8. Os responsáveis encaminharam suas defesas ao TCU (peça 17), afirmando, em síntese, que:

8.1. o Instituto foi alvo de busca e apreensão pela Polícia Federal em dezembro de 2011, ocasião em que diversos documentos relacionados ao contrato de repasse foram apreendidos, o que impossibilitou a preparação dos REA das 2ª e 3ª parcelas e as respectivas prestações de contas;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65790021.

8.2. a prestação de contas da 2ª parcela não foi encaminhada tempestivamente à Caixa, em razão de o Instituto estar aguardando a homologação do REA pelo MDA;

8.3. somente no final do ano de 2013 tiveram acesso aos documentos apreendidos, quando então elaboraram o REA e a prestação de contas da 2ª parcela. O REA respectivo foi encaminhado ao MDA pelos Correios, mas não obtiveram resposta daquele Ministério sobre a homologação do documento. O envio da prestação de contas à Caixa estaria aguardando a homologação do REA pelo MDA;

8.4. executaram o contrato de repasse em conformidade com as normas e procedimentos estabelecidos pela Caixa.

9. A análise de mérito foi realizada pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE que, com o endosso do representante do Ministério Público junto a este Tribunal (peças 67 a 70), à unanimidade, sugeriu julgar irregulares as contas da Diretora do Instituto EPA e da entidade, condenar-lhes ao recolhimento integral das dívidas, assim como aplicar-lhes a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, proporcional ao dano.

10. Manifesto, desde logo, minha anuência com as proposições emanadas pelas instâncias técnicas deste Tribunal, cujas conclusões acolho como razões de decidir, sem prejuízo de tecer adicionais comentários sobre os aspectos principais invocados na defesa dos responsáveis.

11. Para justificar a omissão no dever de prestar contas, a entidade e sua Diretora apontam a impossibilidade de fazê-lo em razão de não estarem de posse dos documentos, que ficaram retidos até o final de 2013, resultado da busca e apreensão no Instituto. Assim, asseveram que tão logo receberam a documentação, procederam com a preparação da prestação de contas e REA da 2ª parcela.

12. No que tange à alegação de que o REA referente à 2ª parcela teria sido encaminhado ao MDA, mas que não obtiveram resposta do órgão, e apesar de os responsáveis afirmarem que o fizeram via Correios, não consta dos autos documentação probatória que a lastreie. Não foram juntados à defesa quaisquer elementos que comprovem esse fato. Entendo, portanto, que o argumento não deve ser provido.

13. Mesmo que haja lastro probatório não juntado aos autos, não há impeditivo algum para que, se efetivamente estivessem aguardando a homologação do REA, apresentassem tempestivamente a prestação de contas. Outra situação que chama a atenção é a inação dos responsabilizados, que supostamente esperam desde 2013, uma resposta do Ministério, sem tomar qualquer medida para regularização das suas contas, o que demonstra falta de diligência no trato dos recursos públicos a eles confiados. Considero, dessa forma, os fatos narrados insuficientes para elidir as irregularidades.

14. Ademais, em contradição ao que apontam, o REA acostado aos autos data de 1/9/2019, e não do final de 2013, ou mais tardar 2014, como haveria de ser, caso tivesse sido elaborado e encaminhado à época do recebimento dos documentos coletados na busca e apreensão que ocorreu no final de 2013. Essa constatação põe em dúvida a veracidade das informações prestadas. Somam-se a esse fato a ausência de assinatura e a incompletude da documentação juntada (apenas foram apresentadas a Relação de Pagamentos – peça 17, p. 10-36, e Declaração de Contrapartida – peça 17, p. 37-40).

15. Consoante o estabelecido pela Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, em seu art. 58, os documentos obrigatórios são os seguintes listados:

> "Art. 58. A prestação de contas será composta, além dos documentos e informações apresentados pelo convenente ou contratado no SICONV, do seguinte:
> I - Relatório de Cumprimento do Objeto;
> II - declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento;
> III - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso;
> IV - a relação de treinados ou capacitados, quando for o caso;
> V - a relação dos serviços prestados, quando for o caso;
> VI - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver; e
> VII - termo de compromisso por meio do qual o convenente ou contratado será obrigado a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65790021.

manter os documentos relacionados ao convênio ou contrato de repasse, nos termos do § 3º do art. 3º."

16. Conforme bem delineado pela unidade instrutora, em excerto transcrito a seguir, a documentação necessária e suficiente para que seja possível averiguar a regularidade das contas seria a seguinte:

> "30. Os relatórios exigidos no art. 58 da referida portaria interministerial devem ser acompanhados de documentos complementares, necessários e suficientes à avaliação do concedente e dos órgãos de fiscalização, como cópias de notas fiscais, faturas e recibos, devidamente atestados e com identificação do número do convênio, cópias de cheques/empenhos, guias de recolhimentos de INSS, ISS e FGTS quitadas, extrato da conta bancária específica e dos rendimentos de aplicação financeira, do período do recebimento da primeira parcela até o último pagamento, conciliação bancária, cópia dos contratos de fornecimento de bens e prestação de serviços, dentre outros, a depender do objeto de cada convênio."

17. Compreendo, em consonância com o esposado pela unidade instrutiva, que "a documentação apresentada a título de prestação de contas, em seu conjunto, se mostra frágil, incompleta, sem assinatura e incapaz de oferecer elementos mínimos de análise quanto à regularidade da aplicação dos recursos recebidos através do Contrato de Repasse 307.296-63/2009 – Siafi 721618, não se prestando, portanto, para suprir a ausência da prestação de contas.".

18. É importante asseverar ainda que a demonstração da boa e regular aplicação dos recursos públicos oriundos do repasse em questão transcende à mera apresentação de documentos formais de despesa consubstanciados em comprovantes de pagamentos, recibos, transferências bancárias.

19. O detalhamento das metas e atividades pactuadas elucidam, por exemplo, reuniões de trabalho sobre dinamização econômica dos territórios (meta 1), encontros estaduais sobre dinamização econômica dos territórios rurais (meta 2), encontros de Ades e entidade parceiras (meta 3), dentre outros. Não obstante, os responsáveis não apresentaram elementos necessários à comprovação da execução das metas de forma objetiva, tais como: catálogos, **folders** e materiais gráficos, fotografias de encontros, reuniões e eventos, relatórios da consultora especializada e termo de referência, dentre outros documentos úteis à demonstração da boa e regular aplicação dos recursos públicos envolvidos. Ora, a simples afirmação feita de forma precária, sem lastro probatório, da realização das metas, em nada altera as irregularidades apontadas nos autos.

20. Deve-se deixar bem frisado que cabe ao gestor que se comprometeu a aplicar as verbas federais nas finalidades acordadas o ônus de comprovar o adequado emprego da integralidade dos recursos públicos, mediante documentação suficiente e hábil para tanto, o que não ocorreu nestes autos.

21. Cabe registrar que a prestação de contas parcial referente à 1ª parcela transferida foi aprovada pela Caixa em um primeiro momento (peça 3, p. 137). Entretanto, chegou ao conhecimento da entidade financeira, por meio de denúncias veiculadas na mídia, um esquema de fraudes envolvendo a condução do referido Contrato, dentre outros, imputando responsabilidade ao Instituto EPA e a sua Diretora. Diante desse fato, a Caixa tomou as seguintes providências (peca 2, p. 27):

> "3. Em 18/11/2011 o Gestor emitiu o OF 1344/2011 – SDT/MDA, suspendendo temporariamente o repasse de recursos para os Contratos ns. 0324.509-82/2010 – DTA, 0307.29643/2009 – Instituto Espaço ao Desenvolvimento Sustentável – EPA e 0320682-32/2010 – Instituto de Assessoria a Cidadania e ao Desenvolvimento Sustentável – IDS, tendo em vista as denúncias veiculadas pelo Jornal 'O Estado de São Paulo' do dia 13/11/2011.
>
> 3.1. Além da suspensão dos repasses, o Gestor orientou que fosse realizada reanálise das prestações de contas dos referidos contratos.
>
> 3.2 Também foi realizada pela equipe de fiscalização da Secretaria de Desenvolvimento Territorial – SCIT/MDA inspeção **in loco**, no período de 22 a 26/11/2011. (...).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65790021.

> 3.3 Considerando que as Entidades CTA e EPA não responderam aos apontamentos contidos nos Relatórios de Verificação da Equipe Técnica do MDA, foi emitido em 17/04/2012 o OF n. 0366/2012 – SDT/MDA, orientando a inscrição imediata dos contratos CR.324.509-82 – CTA, CR 283.078-99 e CR 307296-63 – EPA como inadimplentes no SIAFI, bem como a Instauração de Tomada de Contas Especial – TCE."

22. Após fiscalização da CGU e a deflagração da Operação EPA, em 14/12/2011, cujos fatos foram apurados originalmente também pela CGU (peça 19), apontaram-se inúmeras irregularidades na execução de contratos de repasses e convênios, incluído o Contrato de Repasse ora analisado (peça 19, p. 6). O Ministério Gestor – MDA, de forma prudente, suspendeu os repasses e envidou esforços a fim de reanalisar as informações já prestadas pelo Instituto, em vista dos novos elementos trazidos a seu conhecimento.

23. Teceram-se, à época, questionamentos sobre a execução do Contrato de Repasse multicitado, a fim de atestar a regularidade dos documentos comprobatórios anteriormente apresentados e verificar a execução física do objeto pactuado. Ocorre que não foi obtida resposta por parte do convenente, conforme trecho extraído do Ofício 366/2012 (peça 2, p. 157):

> "Considerando que até a presente data não houve resposta das entidades CTA e EPA referente aos relatórios de verificação **in loco** dos contratos de repasse 324.509-82. 283.708-99 e 307.296.63, solicitamos a imediata inscrição dos contratos mencionados no Sistema Integrado de Administração financeira do Governo Federal – SIAFI na condição de inadimplente, motivo 216 – irregularidade na execução física e financeira, bem como a adoção das medidas administrativas visando a abertura de Tomada de Contas Especial para o ressarcimento ao Erário do montante integral desembolsado até a presente dada, acrescido de atualização monetária."

24. Ademais, sobre a falta de funcionalidade do objeto pactuado, transcreve-se excerto de Parecer acostado à peça 2, p. 5:

> "Não foi possível aferir se foram atingidos os objetivos do Plano de Trabalho em razão de não haver sido aposentado, pelo Tomador, o REA referente à 2ª Parcela ao Gestor, o qual é quem analisa e aprova os relatórios apresentados."

25. Dessa forma, o então MDA não obteve retorno sobre seus questionamentos, e a CGU apontou a ocorrência de pagamentos irregulares realizados em favor de empresas ligadas ao Instituto EPA – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável, com cotações de preços inidôneas (peça 19, p. 31-39). Transcreve-se trecho do Relatório Final da CGU (peça 19, p.):

> "1.2 (...) Os procedimentos selecionados para a execução previam, além da análise da realização financeira, verificação física do cumprimento dos objetos conveniados. Entretanto, com o início da análise financeira, verificaram-se indicativos graves de má aplicação dos valores transferidos, o que levou à suspensão da realização de procedimentos que não se relacionassem diretamente com a execução financeira, à imediata comunicação do Ministério Público Federal e à instauração de procedimento especial para apuração dos fatos no âmbito desta Controladoria.
>
> 1.3 Durante os meses seguintes, como decorrência da gravidade dos fatos levantados, instaurou-se o Inquérito Policial IPL 0418/2010-4 – SR/DPF/RN e realizaram-se diversas atividades objetivando a apuração dos valores efetivamente desviados e responsabilizações nas esferas penal, cível e administrativa. Promoveram-se reuniões entre a Chefia da CGU-R/RN e representantes da Polícia Federal, Ministério Público Federal e Receita Federal, além de ininterruptos contatos entre a CGU-R/RN e o Órgão Central.
>
> 1.4 De posse de elementos substanciais quanto à ocorrência de desvios nos convênios citados, considerando que a responsável pelo Instituto EPA era também a responsável pela Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos, a qual, junto com esse Instituto, são beneficiários de diversas outras transferências de recursos federais, e considerando as evidências de participação de outras pessoas físicas e jurídicas ligadas a esses e outras

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65790021.

ONG, o Juiz a 2ª Vara Federal de Seção Judiciária do Rio Grande do Norte autorizou a busca e apreensão (...).

1.5 Os documentos arrecadados por ocasião da busca e apreensão confirmaram que o modus operandi adotado pelos envolvidos ligados ao Instituto EPA e ao CTA repete-se em praticamente todas as transferências governamentais de que são partes, e sustentam as afirmações no presente Relatório.

(...)

2. DAS SITUAÇÕES AVERIGUADAS

2.1 Constatação 001: **Pagamentos irregulares realizados em favor de empresas ligadas ao Instituto EPA e à Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos (CTA)**.

(...)

II) COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS (CTA) CNPJ: 04.487.946/0001-85

No que tange à CTA, na qualidade de fornecedora de bens ou prestadora de serviços, foram objeto de análise os pagamentos realizados em virtude das transferências voluntários (nº SIAFI/SICONV) 721618 (...).

(...)

Conforme já demonstrado no item anterior, não há impessoalidade nas transações comerciais entre a CTA e o EPA, devido ao vínculo estreito entre seus integrantes (..).

Além disso, (...) em alguns pagamentos efetuados pelo instituto EPA à CTA, a senhora Aurenísia solicita o pagamento, realiza a transferência bancária e atesta o recebimento de recursos, em um momento como representante do EPA e em outro como presidente da CTA (...).

III) IDS – INSTITUTO DE ASSESSORIA A CIDADANIA E AO DESENVOLVIMENTO LOCAL SUSTENTÁVEL – CNPJ: 06.068.973/0001-49

Em relação ao IDS, (...) foram objeto de análise os pagamentos (...) realizados em virtude das transferências voluntárias n. (...) 721618 (...).

Ademais, torna-se imperioso repisar as estreitas ligações entre as instituições EPA, CTA e o presidente do IDS, o senhor Valter de Carvalho, as quais (...), são suficientes para afastar a legitimidade dos pagamentos (...). Esse senhor, além de acumular cargos de coordenador de convênios da CTA e do EPA com o Ministério do Desenvolvimento Agrário, figura como solicitante de todos os pagamentos realizados pela CTA ao IDS (...). Já no que toca aos pagamentos realizados pelo Instituto EPA ao IDS, mais de 75% deles foram solicitados ou pelo mesmo Valter de Carvalho, ou por seu genro e ex-presidente da CTA, Ângelo Márcio, ou pela irmã deste e consultora do IDS, da CTA, e do Instituto EPA, Andréa Fernanda Fernandes de Sousa (...).

O conluio entre as três entidades pode também ser confirmado pela emissão de edital conjunto (1.III.3) para a seleção de pessoal e pela coincidência de endereços registrados no histórico da base da Receita Federal (1.III.4).

Como exposto, verifica-se que não houve a comprovação da prestação dos serviços e fornecimento dos bens analisados (...).

(...)

2.2 Constatação 002: **Cotações de preços inidôneas e sem observância aos princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade**."

26. Diante dos fatos narrados pelo órgão de controle interno, das evidências de inidoneidade dos documentos e da ausência dos esclarecimentos solicitados pelo MDA sobre a situação verificada, o Tomador de Contas, de forma acertada, impugnou a totalidade dos recursos repassados.

27. O Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Norte apresentou denúncia contra 13 pessoas indiciadas no citado inquérito, dentre as quais a Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão, originando o processo 0812298-73.2016.4.05.8400, em trâmite na Justiça Federal/RN e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65790021.

pendente de julgamento. A fim de trazer à baila informações relevantes para compreender a denúncia, transcreve-se resumo do MPF/RN sobre o caso (peça 20):

> "Aurenísia Celestino comandava o esquema, tendo presidido o Êpa! na época das irregularidades. O diretor financeiro do instituto era seu irmão, Cid Celestino. Ela também atuou como presidente da CTA de maio de 2006 a maio de 2014, enquanto seu outro irmão, Ciro Celestino, exercia as funções de diretor dessa entidade. Os três foram denunciados.
>
> A investigação teve início em maio de 2010, a partir de fiscalização realizada pela Controladoria Geral da União (CGU), e culminou na deflagração da 'Operação Êpa!', em 14 de dezembro de 2011, pela Polícia Federal, com apoio da CGU e do MPF. Nas buscas, chegou a ser encontrada, na sede da CTA, uma espécie de 'cartilha' de como fraudar uma proposta em uma licitação/cotação.
>
> **O esquema** – De acordo com a denúncia do MPF, assinada pelo procurador da República Fernando Rocha, o grupo simulava cotações de preços, fraudando diversos documentos, para efetivar os desvios de recursos vindos dos ministérios. Nos processos fraudados constavam como concorrentes empresas dos próprios dirigentes e ainda de amigos e parentes, além de outras às quais eram repassados os recursos – sem que houvesse a prestação de serviços – com a condição de que 85% do dinheiro fosse devolvido para os dirigentes do instituto ou da cooperativa, ficando os demais 15% a título de 'comissão'.
>
> Aurenísia Celestino, que também trabalhava como contadora, chegava a usar documentos de empresas de seus clientes particulares, sem conhecimento destes, para fazer parecer que havia, de fato, concorrência nas cotações de preço. A autenticação dos documentos fraudados era providenciada por Sidney Rodrigues dos Santos, tabelião substituto no 2º Ofício de Notas do Município de Santo Antônio e que também teve sua empresa, a SR dos Santos Comércio ME, beneficiada em alguns dos contratos.
>
> Outro participante de relevância no esquema foi Ângelo Márcio Fernandes de Sousa. Cunhado de Sidney Rodrigues. Ele é ex-presidente da CTA e responsável pela empresa A M F de Sousa – ME e pela Associação de Promoção ao Desenvolvimento Local – APDL, ambas beneficiadas. Ele chegava a figurar, ao mesmo tempo, como coordenador do convênio e contratado das entidades, em uma espécie de autocontratação' absolutamente ilegal.
>
> De forma semelhante, segundo o MPF, agia Valter de Carvalho, diretor do Instituto de Assessoria à Cidadania e ao Desenvolvimento Local Sustentável (IDS). Sogro de Ângelo, ele foi ligado à APDL e chegou a atuar como coordenador de convênios tanto para a CTA quanto para o Instituto Êpa!, tendo nessa função solicitado pagamentos em favor de suas próprias empresas (IDS e a Associação de Orientação às Cooperativas do Nordeste - Assocene). A ação indica que Valter recebeu recursos através de contas de sua esposa, da nora e de seu filho, Flávio, outro dos réus.
>
> (...)
>
> **Miscelânea** - Os convênios previam qualificação profissional nas áreas de Construção Civil, Petróleo, Gás e Turismo, além de outros serviços a serem executados no Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Alagoas. As empresas envolvidas nas fraudes em sua maioria sequer contavam com os serviços e produtos aos quais 'concorreram'. Estes eram fornecidos por terceiros contratados diretamente pelos denunciados, 'de maneira precária, sem qualquer obediência a critérios qualitativos'.
>
> Houve casos de empresa de construção contratada para supostamente realizar transporte de alunos da zona rural. Papelaria concorrendo na locação de automóveis e pizzaria a contratos de qualificação de pessoal. Diversas das cotações de preços fraudadas contêm documentos conflitantes, que falam de locais diferentes, serviços diversos e até indicam como fonte de recursos os ministérios errados. A própria Aurenísia chegou a ser registrada

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65790021.

> como contratada para prestação de serviço de transporte dos alunos.
>
> Ela teve uma de suas empresas, a Celestino & Figueiredo Ltda., contratada em alguns dos convênios. O endereço dessa empresa, segundo constatou a CGU, era o mesmo informado como sendo a sede da CTA, bem como o escritório de contabilidade de Aurenísia e lá funcionava o telefone pertencente à A. M. F de Sousa, do denunciado Ângelo Marcio.
>
> A denúncia do MPF tramita na Justiça Federal sob o número 0812298-73.2016.4.05.8400."

28. Ademais, as relações de pagamentos acostadas posteriormente pela própria defesa (peça 19, p. 10 a 36), confirmam, em grande medida, as irregularidades detectadas no Relatório da CGU e no bojo da operação desencadeada pela Polícia Federal e pelo órgão de controle interno, na medida em que constam pagamentos viciados à Cooperativa dos trabalhadores Autônomos – CTA, ao próprio Instituto EPA – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável, à Associação de Promoção ao Desenvolvimento Local (APDL), à Assessoria à Cidadania e ao Desenvolvimento Local Sustentação (IDS), à Associação de Orientação às Cooperativas do Nordeste (Assocene), dentre outros.

29. No Relatório da CGU foram avaliados pagamentos efetuados à CTA, ao IDS, à APL, à Assocene, dentre outras empresas, considerados ilícitos por aquele órgão (peça 19, p. 42 a 53). Rememora-se ainda a presunção de veracidade, razoabilidade do método de apuração do valor devido e fé pública do Relatório da CGU.

30. Nessa conexão de ideias, em vista da falta de elementos necessários e suficientes à formalização da prestação de contas e diante da impossibilidade de apreciar a adequada utilização dos recursos federais em exame, das evidências cabais da inidoneidade dos documentos apresentados pelo grupo e de esquema criminoso envolvendo os responsáveis na execução da avença, entendo que está seguramente evidenciada a necessidade de responsabilização do Instituto EPA – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável e da Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão, uma vez que era a Diretora-Presidente da entidade à época dos repasses e da gestão dos recursos em epígrafe.

31. É dizer, a responsável utilizou toda a verba federal que foi repassada durante a sua gestão à frente da entidade, mas deixou de comprovar sua adequada aplicação.

32. No tange à responsabilização do Instituto EPA – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável, este entendimento está consolidado no Verbete 286 da Súmula de Jurisprudência do TCU, segundo o qual:

> "A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos".

33. Considerando que, tanto na fase interna desta TCE quanto após as citações e as audiências promovidas por este Tribunal, os responsáveis deixaram de apresentar suficiente, idônea e adequada documentação referente à prestação de contas final, não há elementos para que se avalie a adequabilidade da destinação dada a tais recursos. Dessa forma, entendo que o Instituto EPA deve ser responsabilizado juntamente com a Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão, devendo suas contas serem julgadas irregulares, com a imputação solidária do débito ora apurado.

34. Por fim, a aplicação das sanções pecuniárias, como ponderado pela SecexTCE, não encontra óbice no que tange à prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que o prazo final para a prestação de contas recaiu em 30/7/2013, e os atos que autorizaram a citação e audiência dos responsáveis ocorreram no ano de 2019.

35. Assim, com base nos termos do Acórdão 1.441/2016-Plenário (Relator Min. Benjamin Zymler e Redator Min. Walton Alencar Rodrigues) – o qual uniformizou a jurisprudência do TCU acerca da questão prescricional, e fixou o entendimento de que se aplica o prazo geral de prescrição de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, segundo o art. 189 do Código Civil –, verifica-se a não incidência da prescrição da pretensão da pena no presente caso, podendo o Tribunal aplicar a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis arrolados nestes autos.

36. Cumpre ainda autorizar o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65790021.

consecutivas, caso solicitado, e a cobrança judicial das dívidas, bem como encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2020.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65790021.